



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:812** — Insere no índice remissivo da pauta de importação uma rubrica relativa a comunicações científicas.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:-

**Decreto n.º 21:813** — Permite a verificação das encomendas postais nacionais quando requisitada pelas autoridades aduaneiras ou pela guarda fiscal por suspeita de conterem mercadorias subtraídas aos direitos.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 21:814** — Prorroga os prazos fixados nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 20:260 para a apresentação nas repartições competentes dos processos de aposentação dos funcionários ou empregados civis dos quadros coloniais na situação de desligados do serviço aguardando reforma.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 21:815** — Dá nova redacção a vários artigos dos decretos n.ºs 21:621, que regula a indústria de conservas de sardinha e espécies industriais similares, bem como a exportação dos produtos respectivos; 21:622, que cria o Consórcio Português de Conservas de Sardinha, com sede em Lisboa; e 21:623, que regula o condicionamento da indústria de conservas de peixe.

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.ºs 21:621, 21:622 e 21:623.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Decreto n.º 21:812

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças: hei por bem decretar:

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte e respectiva remissão:

Comunicações científicas, embora em fôlhas soltas — Vide *Folhetos*.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Decreto n.º 21:813

Considerando que se tem constatado ultimamente que para a introdução no interior do País de tecidos estrangeiros subtraídos aos direitos tem sido em grande escala utilizado o correio, por meio de serviço de encomendas postais nacionais expedidas pelas estações da fronteira;

Considerando que o artigo 8.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, estabelece que as encomendas estão sujeitas a todas as prescrições regulamentares das alfândegas que não sejam especialmente modificadas pelo mesmo regulamento;

Atendendo porém a que o referido regulamento, bem como a legislação aduaneira, embora regulem perfeitamente o que respeita ao serviço de encomendas internacionais, são omissos quanto ao caso sujeito, e sendo certo que se o bom nome da instituição postal exige, para confiança do público, que lhe sejam conservadas todas as prerrogativas tendentes a garantir a inviolabilidade e o sigilo das correspondências, não deve a mesma instituição, como organismo do Estado que é, por qualquer forma facilitar a contração das leis em prejuízo do próprio Estado;

Tornando-se por isso necessário e urgente regular a forma de as autoridades aduaneiras e fiscais exercerem a sua acção sem prejuízo daquelas prerrogativas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A requisição de qualquer autoridade aduaneira ou da guarda fiscal, podem ser verificadas encomendas postais nacionais quando haja a suspeita de conterem mercadorias subtraídas aos direitos, nas condições dos artigos seguintes.

Art. 2.º Essa verificação é restrita às encomendas postais e só pode ser feita nas estações de origem das encomendas quando essas estações fiquem situadas na zona fiscal a que se refere o artigo 241.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, sendo expressamente proibida nas estações de trânsito e de destino.

Art. 3.º Apresentada a requisição escrita pelo funcionário aduaneiro ou fiscal, o encarregado da estação postal, ou chefe da telégrafo-postal, conservará as encomendas